



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 566.776 - RS (2003/0127706-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CASSOL
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/STJ.
2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à inversão do ônus da prova constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais.
3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 566.776 - RS (2003/0127706-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão (fls. 123/127) proferida pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que negou provimento ao recurso especial em virtude do entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos bancários e dos óbices das Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7/STJ e 283/STF e do CDC nos contratos bancários.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 566.776 - RS (2003/0127706-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência deste Sodalício sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

[...]

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 631.555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE, NA FORMA ANUAL - MULTA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - TAXA REFERENCIAL E MULTA 'AD/EXC' - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ADMISSIBILIDADE - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (enunciado n. 297 da Súmula/STJ);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V - Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1039052/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008)

O egrégio Tribunal a quo, ao analisar a lide, asseverou que a execução está lastreada no contrato e, não, na nota promissória. Acrescentou a Corte originária que a garantia prestada não se tratava de aval, mas, sim, de fiança, sendo esta inexigível, tendo em vista a ausência de outorga uxória para o ato, bem como a existência de benefício de ordem, verbis:

[...]

O título executivo, no caso, não é a nota promissória, que representa valor quase três vezes superior ao pretendido, mas o contrato. Tanto é assim, que o exeqüente postula a incidência dos encargos previstos no instrumento contratual, não estipulados na cambial, que vale, apenas, pelo que contém, gozando de autonomia e liberdade.

Em contrato não há aval. Trata-se, pois, de fiança, e como prestada sem outorga uxória, sendo casado o embargante, é nula, por força do art. 302, II, do CPC.

Ainda sobre a fiança, o fiador não renunciou ao benefício de ordem, de modo que o exqüente, fosse válida, teria que se voltar, primeiramente, contra o devedor (art. 1.492, II, Código Civil).

[...] (fl. 70 e 71)

Desse modo, nota-se ser inviável a alteração do julgado, porquanto as teses expostas, nas razões do especial, estão em confronto com as premissas firmadas pelo Órgão Judicante a quo, motivo pelo qual se verifica a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, quanto à possibilidade do prosseguimento da execução contra o ora recorrido, percebe-se que não houve a impugnação dos seguintes fundamentos: a) a fiança é nula por ausência de outorga uxória; e b) a garantia fidejussória é inexigível, em razão do benefício de ordem.

Destarte, forçosa é a aplicação analógica da Súmula n. 283 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 128 E 460 - SÚMULA 211/STJ - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGADO EQUÍVOCO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. De igual maneira, é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação à questão cujos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido não foram impugnados especificamente pelo recorrente. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 698431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)

Em relação aos demais pontos do inconformismo, considero-os prejudicados, em virtude da manutenção da disposição do acórdão objurgado que excluiu o ora recorrido da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil" (fls. 123/127).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0127706-0

**AgRg no
REsp 566.776 / RS**

Número Origem: 70006057392

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO CASSOL
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CASSOL
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.